

HABEAS CORPUS Nº 56-62.2016.6.11.0000

ASSUNTO: HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - REFERENTE AO PROCESSO Nº 6-89.2016.6.11.0047 - CLASSE AP - BARRA DO GARÇAS/MT - 47ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012

IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBIERO, ADVOGADO IMPETRANTE: FABIANA NAPOLIS COSTA, ADVOGADA PACIENTE: MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO/MT ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB: 11.055/MT

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB: 15.569/MT

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA/MT

RELATOR: MARCOS FALEIROS DA SILVA Decisão/Despacho:

“VISTOS ETC.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Renato de Almeida Orro Ribeiro e Fabiana Napolis Costa, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL, tendo como paciente Magali Amorim Vilela de Moraes. Sustenta, em síntese, que a paciente foi denunciado como incurso no delito tipificado pelo artigo 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), por meio de denúncia oferecida em 24 de fevereiro de 2016, na qual Ministério Público Eleitoral imputa a suposta prática do crime à Sr.^a Magali Amorim Vilela de Moraes, ora paciente, e a outros corréus.

A exordial ministerial alega que nos dias 05 a 07 de outubro de 2012 a paciente em conluio com os também réus Laudelina Rocha de Aquino, José Maria Tavares, Renato Silva Vilela, Osmar Leandro Gouveia e Antonio José Moraes Rocha estiveram na aldeia Sangradouro com o objetivo de comprar votos dos eleitores ali residentes. Ressai ainda peça inaugural que a Laudelina Rocha de Aquino repassou dinheiro para os denunciados Augusto Wehite, Domingos, Bartolomeu, Candida, Fabio e Vincença, com o intuito

destes efetuarem a compra de voto com a entrega de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou R\$ 100 (cem reais) aos indígenas.

Por seu turno, José Maria Tavares, acompanhado de Renato Vilela e Laudelina Rocha de Aquino teria entregue a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o indígena Alcides para que ele comprasse voto. E que Laudelina Rocha de Aquino, acompanhada de Renato Vilela e José Maria Tavares teria entregado a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para Oswaldo Buruwé com a finalidade também de comprar votos. Assim, todos foram denunciados como incurso no delito do artigo 299 do Código Eleitoral, tendo a excelentíssima Juíza da 47ª zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso recebido a denúncia em desfavor dos denunciados (fl. 310, volume 2, em apenso), concedendo vistas ao Ministério Público Eleitoral para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo.

Afirma que a paciente por exercer o cargo de prefeita municipal de General Carneiro/MT tem foro de prerrogativa de função, assim todas as ações penais eleitorais devem ser processadas e julgadas neste e. Sodalício.

Argumenta também que a tramitação de inquérito policiais, por força de disposição legal, depende da supervisão da autoridade judicial que tiver competência de processar e julgar eventual ação penal a ser proposta, dessa forma, como, in casu, não houve, estaria nulo o inquérito policial que subsidiou a ação penal questionada. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do curso da Ação Penal n.º 6-89.2016.6.11.0047 até o julgamento final deste Habeas Corpus, bem como, no mérito, a concessão da ordem definitiva para trancar a ação penal em relação a paciente Magali Amorim Vilela de Moraes.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o ilustre doutrinador FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: "uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade" (in "Manual de Processo Penal" , 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 807/808). De fato, em que pese inexistir previsão legal de liminar em sede de habeas corpus,

conforme consignado pelo ilustre doutrinador acima nominado, a jurisprudência tem admitido a sua concessão, sendo, necessário, para tanto, manifesta necessidade e urgência. Ou seja, o constrangimento ilegal deve estar evidenciado, de forma indiscutível, na impetração e nos elementos probatórios contidos nos autos.

Em juízo de cognição superficial, ínsito a esta fase procedimental, percebo que as alegações dos Impetrantes merecem guarida, uma vez que o entendimento vigente na seara eleitoral é o de que o prefeito municipal goza do foro de prerrogativa de função, conforme demonstram os julgados abaixo citados: HABEAS CORPUS. ART. 350 e 352 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SUPERVISÃO DO TRE. AUSÊNCIA. 1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato praticado por Procurador Regional Eleitoral. 2. Conforme recentemente decidido pelo Tribunal: "A instauração do inquérito policial para apurar suposto crime praticado por prefeito depende de supervisão do Tribunal Regional Eleitoral competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais. Precedentes do TSE e do STF" (Habeas Corpus nº 429-07, relator Min. Gilmar Mendes, de 8.4.2014). Ordem concedida. (TSE - HC: 9485 MT, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 28/05/2014, Página 76)

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL - DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO ELEITORAL DE 1ª INSTÂNCIA - CRIME PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - CONCESSÃO DA ORDEM (TRE-SP - HC: 19332 SP, Relator: PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Data de Julgamento: 25/06/2013) Desse modo, tendo em vista que o paciente por estar exercendo o cargo de prefeito municipal, tem foro de prerrogativa de função, percebo, ao menos, neste momento célere de instrução, a ausência de justa causa para a continuidade da ação penal em questão,

razão pela qual concedo a liminar, nos termos requeridos, para suspender a Ação Penal n.º 6- 89.2016.6.11.0047, em trâmite perante a 47ª Zona Eleitoral, somente em relação a ora paciente Magali Amorim Vilela de Moraes, até o julgamento final do presente Habeas Corpus.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, para o cumprimento desta liminar, e facultando-lhe prestar informações, no prazo de cinco dias.

Na sequência, abra-se vistas dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

Após, à conclusão.

Cuiabá, 1 de abril de 2016.

MARCOS FALEIROS DA SILVA Relator”